



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

## RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 37/2023

### **I – Exposição da Matéria**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da vereadora Camilla Hellen que, “*Reconhece a atividade religiosa como essencial para a população do município de Monte Mor, em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas, epidemias, pandemias ou catástrofes naturais*”.

Com objetivo de reconhecer a atividade religiosa como essencial, para a população do município de Monte Mor. Uma vez que as instituições religiosas prestam SERVIÇOS SOCIAIS importantes que, em momentos de crise, se tornam ESSENCIAIS.

### **II – Análise**

Em que pese o entendimento da Douta Procuradora Jurídica Dra. Kátia Gisele de Frias Rocha, esposado no parecer jurídico referente ao PL nº 37/2023, datado de 25 de Abril de 2023, temos que sua opinião não deve prevalecer, senão vejamos:

Em seu arrazoado reitera seus pareceres anteriormente lançados sobre a referida matéria, reiterando seus termos, opinando desfavoravelmente ao objeto do projeto de lei, entendendo que a referida pretensão colide com outras atividades declaradas essenciais, as quais sofreram restrições durante a pandemia e nesse diapasão, portanto, a sua aprovação representaria a criação como regra da impossibilidade de interrupção das atividades presenciais das igrejas, fato esse que por vias oblíquas, poderia confrontar com normas nacionais e internacionais que tutelam a saúde da população.

Contudo, é necessário salientar que, não se mostra razoável, seja fixada regras, em tempos pandêmicos, para a suspensão da realização de cultos religiosos, sem indicar prazo para o fim da providência nem apresentar plano de retomada gradual da normalidade, como já ocorreu.

Além do mais, é fato notório, que em outras localidades do território nacional, houve a permissão da retomada das operações em vários setores e estabelecimentos, mas mantiveram a suspensão das atividades nos templos religiosos.





# Câmara Municipal de Monte Mor

## “Palácio 24 de Março”

Como vimos, o projeto de lei em comento, se reveste de pertinência temática, apesar da fase aguda da pandemia devido ao COVID-19, felizmente ter cessado, com o restabelecimento de todas as atividades quer econômicas, quer religiosas, o que se vê e ainda persiste é a omissão estatal na definição de parâmetros quanto ao agir em situações futuras.

Além do mais, muito foi discutido em sede do Supremo Tribunal Federal, quanto ao conceito de classe, tendo sido pacificado, que essas atividades, não se restringem às categorias econômicas e profissionais, mas contempla as religiosas.

Não se pode afastar a proeminência dos direitos fundamentais no Texto Constitucional, e nesse sentido, anotamos que a liberdade religiosa é direito previsto em documentos internacionais (Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, art. 18; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, art. 19, I; Pacto de São José da Costa Rica de 1969, art. 12, parágrafo 1).

Além do mais, destaca-se a laicidade do Estado, e ainda conforme disposto no art. 19, I, da Constituição Federal, resta vedado aos entes federativos estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, **embarcar-lhes o funcionamento** ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

O não seguimento do referido da matéria, não só abala a autonomia do **PARLAMENTO MUNICIPAL**, bem como a possibilidade de restringir-se a liberdade religiosa desde que tal limitação seja necessária, míima, justificada, transparente, não discriminatória, **TEMPORÁRIA** e prevista em lei.

Registre-se que houve em nosso País, a proibição sem ressalvas, por diversos Estados e Municípios, da atividade religiosa, inclusive com vedação a transmissões virtuais.

Também é importante destacar, **a relevância das ações de cunho social e filantrópico conduzidas pelas igrejas**, bem como lembrar que as despesas e demandas administrativas das igrejas não cessaram durante a pandemia (Grifo meu). Sublinha-se a importância da religião como prática a conferir sentido, significado e identidade à vida humana. Assim, em circunstâncias extremas, a retomada tão somente das atividades econômicas caracteriza uma perspectiva reducionista, importando em ofensa ao princípio da isonomia, caracterizando riscos, situações de insegurança jurídica e embaraços à realização de atividades religiosas.

Nesse sentido, não considerar a essencialidade das atividades religiosas, bem como que recentemente não houve a fixação de parâmetros claros e constitucionais para o exercício das atividades religiosas durante a pandemia, nos força reconhecer justamente da inconstitucionalidade por omissão dos decretos que permitiram o retorno de outros setores da sociedade sem regulamentar o exercício da liberdade religiosa.





# Câmara Municipal de Monte Mor

## “Palácio 24 de Março”

Outrossim, não se pode olvidar que existe uma lei estadual já aprovada Lei Estadual 17.434/2021, de 29 de outubro de 2021 (Projeto de lei nº 299, de 2020, dos Deputados Gil Diniz - PSL e Gilmaci Santos – REPUBLICANOS (grifo meu) a qual reconhece a atividade religiosa como essencial a população, o que não impede a regulamentação pela municipalidade.

De acordo com a Constituição Federativa do Brasil de 1988, a matéria em tela está classificada entre aquelas de competência concorrente entre União, Estados e Municípios por não estar no rol das competências exclusivas da União e nem do Estado e, portanto, podemos nos fundamentar nos termos do art. 30, I, II e VIII da CF/88.

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I**- legislar sobre assuntos de interesse local;

**II**- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

**VIII**- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Portanto, o STF fixou entendimento de que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61 § 1º, II da Constituição Federal, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. A RE 878911/R referente ao tema 917 diz que a matéria não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Como vemos, a análise prévia do projeto de lei em discussão, pela secretaria legislativa foi precisa e bem fundamentada, razão pela qual seus termos devem prevalecer.

Na primeira parte do Projeto de Lei, constato que a propositura em tela possui EPÍGRAFE em acordo com o artigo 4º da LCF 95/1998. A ementa de conteúdo (alínea “a” do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012) está devidamente grafada, conforme o art. 5º da Lei Complementar Federal 95/98. O preâmbulo atende as exigências do art. 6º da LCF 95. Em relação a parte normativa, as divisões dos artigos atendem a alínea “b” do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012, por estar devidamente numerados, e respeita o inciso I do art. 10 da LCF 95/98 que trata da formatação do artigo. O texto é claro e objetivo, seja na exposição do objeto quanto no seu desenvolvimento, havendo sequência lógica e articulação em sua estrutura, não possuindo corpo estranho ao objeto da matéria, respeitando assim os demais dispositivos da LCF 95 de 1998.





# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Na parte conclusiva da presente propositura, consta data de vigência. A cláusula revogatória respeita o artigo 9º da LCF 95 de 1998. O parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012 expõe ser necessário a justificativa do Projeto de Lei e essa exigência foi atendida em relação ao art. 201 da Resolução 02/2012 também.

### **III- Voto do Relator**

Pelo exposto, conclui se que, não há nenhuma afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, pelo que a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO vota **FAVORÁVEL**, a regular tramitação da propositura nº 37/2023 da vereadora Camilla Hellen.

Monte Mor, 03 de maio de 2023.

**WAL DA FARMÁCIA**

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

**ADILSON PARANHOS**

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação

**Relator**

**ANDRÉA GÁRCIA**

Secretária da Comissão de Justiça e Redação